



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00589/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Vanessa Schwanz & Outros - CPF nº 024.536.642-39
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital nº 001/2015, publicado no DOM nº 1505, de 30.07.2015, com edital de resultado final publicado no DOM nº 1628, de 26.01.2016.

2. O Corpo Instrutivo¹, carrou aos autos proposta de encaminhamento pela legalidade e registro das admissões, posto presente as documentações necessárias a higidez da regularidade dos atos, em vista disso, opinou pela concessão do registro conforme comando do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou no presente feito em observância ao artigo 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

4. Eis o relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados nos respectivos cargos elencados no Anexo I deste *decisum*.

¹ Relatório Técnico - ID 871184.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Pelas razões expendidas, convergindo com a Unidade instrutiva e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Vanessa Schwanz	024.536.642-39	Auxiliar Cuidador	9º
Juliana Santana Figueiredo de Paula	806.891.832-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	23º
Monique Binatti de Medeiros	950.150.942-72	Odontólogo	6º
Edilene Maria dos Santos Leandro	619.376.497-68	Técnico em Enfermagem	39º
Sabrina Romlo Abucater Cruz	024.321.522-39	Agente Administrativo	12º
Elias Ferreira da Silva	649.068.332-68	Fiscal Ambiental	3º
Mauri Machado	627.320.302-44	Psicólogo	8º